

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO INTERNACIONAL

VALTER MOURA DO CARMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)

O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA

THE NATURALIZATION PROCESS AND THE CONSEQUENT NEW PROFILE OF THE BRAZILIAN POPULATION

**Letícia Silva Carneiro de Oliveira
Ana Cláudia Veloso Magalhães**

Resumo

O trabalho em questão analisa o processo de naturalização existente em nosso ordenamento jurídico a partir da Lei 13.445/2017 e a situação jurídica atual a partir da figura do imigrante. Tanto a abordagem do processo de naturalização quanto a análise de perfil migratório são aspectos de suma relevância para o atual desenho da população nacional. Quando se pretende discutir o perfil migratório nacional, o que se quer estabelecer o até que ponto essas naturalizações e migrações serão relevantes para a alteração da população nacional. Essa análise partirá também levando-se em conta características demográficas, sociais, econômicas e culturais dos migrantes que pretendem ingressar em nosso território. Aqui também deve-se fazer uma reflexão quanto os motivos da crescente migração para o nosso território, se o que se busca são melhores condições de trabalho, segurança ou mesmo uma vida digna. Não se podendo olvidar evidentemente que processos migratórios e de naturalização são influenciados por políticas nacionais, por todo um contexto econômico e social. Dentro desse contexto atual do imigrante em nosso país, pretendemos também uma análise do novo perfil social nacional com a inclusão dessa novel parcela de nossa população. Nesse panorama, elencaremos os direitos civis e constitucionais a eles conferidos, analisando, concomitantemente, a existência ou não de isonomia de tratamento, levando-se em consideração direitos conferidos aos brasileiros natos.

Palavras-chave: Imigrantes, Naturalização, Lei, Perfil populacional, Garantias

Abstract/Resumen/Résumé

analyzes the naturalization process existing in our legal system based on Law 13,445/2017 and the current legal situation based on the figure of the immigrant. Both the approach to the naturalization process and the analysis of the migratory profile are aspects of utmost relevance for the current design of the national population. When we intend to discuss the national migratory profile, we want to establish the extent to which these naturalizations and migrations will be relevant to the change in the national population. This analysis will also take into account the demographic, social, economic and cultural characteristics of migrants who intend to enter our territory. Here we must also reflect on the reasons for the increasing migration to our territory, whether what we are looking for are better working conditions, security or even a dignified life. Obviously, it cannot be forgotten that migration and

naturalization processes are influenced by national policies, by an entire economic and social context. Within this current context of immigrants in our country, we also intend to analyze the new national social profile with the inclusion of this new portion of our population. In this panorama, we will list the civil and constitutional rights conferred on them, analyzing, at the same time, the existence or not of equal treatment, taking into account rights conferred on native Brazilians.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigrants, Naturalization, Law, Population profile, Guarantees

Introdução

O artigo em questão foi elaborado com intuito de analisar os dispositivos insculpidos no ordenamento jurídico constitucional e na Lei 13.445/2017 (Brasil, 2017), que regulamenta o processo de imigração brasileiro, as possibilidades de entrada de estrangeiro em território nacional e, paralelamente, a alteração do perfil da população brasileira ocasionada por essa miscigenação.

Com a promulgação do ato legislativo acima referido, o Brasil alterou o prisma com que regulamentava o ingresso de estrangeiros no país, abandonando-se aqui o viés protecionista, voltado

para a defesa nacional de nossas fronteiras. De proteção de mercado para os brasileiros natos, passou-se a um regulamento que está em consonância com o ordenamento jurídico constitucional de 1988 (Mendes; Brasil, 2020).

O artigo 4º da nossa Constituição regulamenta os princípios a serem seguidos pelo Brasil no contexto de suas relações internacionais, prevendo que deverá o país atuar sempre de acordo com os direitos humanos estabelecidos em nossas convenções internacionais, igualdade entre os Estados e defesa da paz, dentre outros do rol estabelecido. Assim, nesse cenário internacional e com base nesses paradigmas, foi promulgada a nova lei (Brasil, 1988).

Quando analisamos a entrada de estrangeiros em território nacional e as hipóteses em que o Estado Brasileiro autoriza esse ingresso, não se pode deixar de observar que o princípio que regulamentará essa situação jurídica é a discricionariedade. O que significa que nenhum Estado estará obrigado a autorizar a entrada de um não nacional em seu território, onde este exercerá a sua soberania (Guerra, 2017a).

Nesse contexto, a permissão de ingresso de não nacional sempre será um ato discricionário. Mesmo que a pessoa esteja portando todos os documentos necessários, poderá o Estado brasileiro, sopesando a conveniência e a oportunidade que regem os atos administrativos, vetar seu ingresso em território nacional.

Importante frisar nesse momento que existirá uma única situação que transbordará o descrito, qual seja a do refugiado. Particularmente aqui, quando solicitado o refúgio por parte do estrangeiro, este terá o direito público subjetivo de ingresso no território nacional, vigorando esse direito durante toda a tramitação legal de sua solicitação (Mendes; Brasil, 2020).

Por evidente, no caso de indeferimento posterior do pedido de refúgio, o estrangeiro poderá ser obrigado a deixar o território nacional.

1 Lei 13.445/2017 e seus principais contornos

A Lei 13.445/2017, que trata dos deslocamentos internacionais e das tutelas dos migrantes, entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico e foi recebida com grande expectativa pela comunidade jurídica por ser encarada como uma norma bastante inovadora no que se refere às questões de ingresso de estrangeiros em nosso território nacional.

Como dito, a principal mudança que pode ser verificada logo de início foi a alteração da perspectiva legislativa. Abandonou-se a visão protecionista que permeava todo o Estatuto do Estrangeiro, elaborado com base na segurança nacional. Importante frisar que a perspectiva adotada pelo Estatuto do Estrangeiro se justificava pelo contexto em que foi promulgado, durante a Ditadura Militar no Brasil (Oliveira, 2017).

A partir da redemocratização do Estado e da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estatuto não estava mais de acordo com a nova ordem constitucional, fazendo-se necessária a promulgação de uma nova legislação (Mendes; Brasil, 2020).

Para entendermos o conteúdo da Lei 13.445/2017, será importante neste primeiro momento elaborarmos uma definição do que vem a ser *nacionalidade* em nosso universo constitucional.

Por nacionalidade podemos entender o vínculo jurídico e político que a pessoa deterá com o território do Estado Brasileiro. Esse conceito de *nacionalidade* é que balizará as relações dos indivíduos, no que pertine à relação tanto dentro quanto fora do território nacional (Guerra, 2017a).

O território, seguindo essa mesma via, poderá ser entendido como a extensão territorial em que o Estado Brasileiro exercerá a sua soberania. Trata-se aqui de estabelecer conceitos básicos para melhor entender nossas relações internacionais.

Incorporada a noção de *nacionalidade*, fica bastante fácil estabelecer nesse primeiro momento uma diferenciação dos conceitos de *estrangeiro* e *nacional*, definindo-se precipuamente os destinatários dessa legislação (Claro, 2020).

Nacional é o indivíduo detentor desse vínculo jurídico e político com determinado território, podendo ele advir pelo nascimento e pelas relações familiares com o território; assim, por um critério de exclusão, estrangeiro será o não detentor desse vínculo (Silva; Rigo; Freitas, 2012).

A Lei 13.445/2017, já em seu artigo 1º, preocupou-se em estabelecer a quem se destinará a proteção jurídica por ela conferida, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO) (Brasil, 2017).

Tal regulamento é de extrema importância para se fixar o alcance da lei e, nesse mesmo sentido, ainda demonstrar sua constitucionalidade, pois foi elaborada em perfeita consonância com a Carta Constitucional.

Inaugurando essa nova visão do Estado Brasileiro, este preocupou-se em demonstrar que haverá uma garantia de direitos fundamentais a qualquer indivíduo que se encontre em território nacional, seja ele nacional ou estrangeiro, estabelecendo-se a visão protecionista dos direitos do Estrangeiro, e não mais aquela visão preocupada tão somente com a soberania estatal (Cardin; Silva, 2017).

A fim de demonstrar a visão defendida no corpo do presente artigo, faz-se necessário também trabalharmos com o artigo 3º da Lei, que se preocupou em estabelecer de maneira expressa o rol bastante extenso de princípios reguladores dessa relação do Estado brasileiro com o não nacional, senão vejamos:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (Brasil, 2017).

Da leitura do artigo apreende-se o quão inovadora foi a legislação, partindo-se de uma visão que, em consonância com a Constituição Federal, será bastante preocupada com um tratamento igualitário entre o não nacional e o imigrante e pautada na garantia e preservação dos direitos fundamentais de todo aquele que ingressa no território nacional.

2 Formas de Ingresso do não nacional em solo brasileiro

Quando se trata de ingresso de estrangeiros em território nacional, é de suma importância partir-se da documentação necessária para que seu ingresso seja admitido dentro de nossas fronteiras.

Como regra, será exigido que o estrangeiro esteja de posse de um passaporte válido, emitido de forma a atender a regulamentação internacional. Há exceção a essa regra em casos de convenções internacionais que dispensem o porte de tal documento. Um exemplo é dos países que fazem parte do Mercosul, onde a regulamentação permite expressamente a apresentação de documentação de identificação pessoal com foto, dispensando a necessidade de passaporte (Oliveira, 2017).

O artigo 5º da lei prevê de maneira expressa um rol de documentos necessários para a autorização e ingresso de estrangeiros em solo nacional, mas, apesar do extenso rol, o documento que prevalece na maioria dos casos será realmente o passaporte, previsto já no inciso I do artigo mencionado.

Além da necessidade de apresentação de documento de identificação, poderá ser ou não necessária a apresentação de visto previamente concedido para ingresso em território nacional. Essa necessidade ou não do visto se pautará precipuamente com o princípio da reciprocidade e tratados internacionais firmados bilateralmente ou multilateralmente.

O visto nada mais é do que uma autorização de viagem que será emitida pelo Estado em que o imigrante pretende adentrar. Ele será concedido por embaixadas e consulados brasileiros em território estrangeiro (Guerra, 2017b).

Há nas legislações situações expressas de vedação quanto à concessão de visto. São elas: a quem não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do visto pleiteado; a quem deliberadamente ocultar alguma condição impeditiva para a concessão do visto; a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente, previsões expressas no artigo 10 do ato normativo em comento.

A grande inovação legislativa posta à lume em 2017 com a normatização dos deslocamentos internacionais e tutelas dos migrantes, foi a previsão expressa quanto à possibilidade da concessão de vistos temporários para o tratamento de saúde e vistos humanitários, situação prevista no artigo 14, inciso I, alíneas *b* e *c* do ato normativo em análise. Para o visto temporário para tratamento de saúde serão exigidos do imigrante meios de subsistência suficientes para a sua manutenção no país.

A acolhida humanitária, por sua vez, poderá ser concedida tanto ao apátrida como ao nacional de países que se encontrem em situação de grave instabilidade institucional, conflitos armados, calamidades de grandes proporções, desastres ambientais, grave violação de Direitos humanos, ou direito humanitário, ou qualquer outra hipótese posteriormente regulamentada.

3 O processo de naturalização no Estado brasileiro

Neste ponto, para análise do processo de naturalização, é importante trabalhar-se o conceito de *nacionalidade*. Como dito anteriormente, nacionalidade é vínculo da pessoa com o território nacional.

Importante frisar que existem 2 tipos de nacionalidade em nosso ordenamento jurídico: a originária e a derivada. A nacionalidade originária, também conhecida como primária, será

aquela em que o vínculo surge com o nascimento da pessoa em solo nacional, enquanto a nacionalidade derivada, também conhecida como secundária, ocorre em virtude de acontecimentos posteriores ao nascimento, conforme mencionado expressamente no artigo 12 da Constituição Federal (Silva; Rigo; Freitas, 2012).

A nacionalidade originária tem suas hipóteses elencadas no inciso I do referido artigo 12:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- ~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~
- ~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; ——— (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)~~
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (Brasil, 2017).

Essas hipóteses não dependem de grandes reflexões doutrinárias, por se tratar de situações expressamente previstas em lei de fácil comprovação.

O estudo da conhecida nacionalidade secundária depende de uma análise conjunta do disposto no artigo 12, inciso II, da Constituição Federal e das hipóteses previstas na Lei 13.445/2017.

Podemos, com base nos parâmetros legais, classificar a nacionalidade derivada em: ordinária, extraordinária, especial e provisória.

A naturalização ordinária está prevista no artigo 65 da Lei 13.445/2017 e será concedida aos detentores de capacidade civil nos termos da legislação brasileira, residência em solo brasileiro por, no mínimo 4 anos, comunicar-se em língua portuguesa levando-se em conta particularidades individuais e não possuir condenação criminal ou estar reabilitado nos termos da legislação.

O fato de o postulante preencher todos os requisitos não legais não garante um direito adquirido à concessão da naturalização. A outorga dessa não é obrigatória e não cria automaticamente um direito adquirido para o postulante. Assim, mesmo que todos os requisitos

legais sejam atendidos, o processo não assegura a concessão de naturalização ao requerente (Claro, 2020).

Trata-se de um ato discricionário da administração pública, baseado em juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Já para a outorga da naturalização extraordinária será exigido do postulando o preenchimento das seguintes condições: residência no país por mais de 15 anos ininterruptos e ausência de condenação criminal.

No caso da naturalização extraordinária, o preenchimento dos requisitos gerará um direito subjetivo à naturalização.

No contexto do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 67 da Lei 13.445/2017, que abordam o tema da naturalização extraordinária, a redação sugere que se trata de um direito subjetivo do postulante. Nessa hipótese, não se aplica a argumentação baseada na conveniência e oportunidade para a concessão do ato. Portanto, trata-se de um ato administrativo, que deve ser praticado pela administração pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 264.848, originário do Estado de Tocantins, estabeleceu de forma expressa que a naturalização, como regra, só produz efeitos a partir da sua publicação em Diário Oficial. Contudo, nos casos de naturalização extraordinária, os efeitos retroagem até a data da solicitação (Silva; Rigo; Freitas, 2012).

A naturalização especial, prevista no artigo 68 da Lei 13.445/2017, é um tipo específico de naturalização que não pode ser solicitada por qualquer pessoa, conforme sugere a própria definição do termo.

Podem solicitar a naturalização especial o cônjuge ou companheiro de um integrante do serviço exterior brasileiro em atividade, desde que o relacionamento tenha durado mais de cinco anos, ou alguém a serviço do Estado brasileiro no exterior. Também é aplicável a empregados em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil que tenham prestado serviço por mais de 10 anos ininterruptos.

Além de estarem em situações tão específicas, os postulantes devem comprovar que atendem às seguintes condições: possuir capacidade civil conforme a legislação brasileira, comunicar-se em língua portuguesa (considerando as condições particulares do naturalizado) e não ter condenação criminal, ou estar na fase de reabilitação.

Seguindo as disposições legais, o artigo 70 trata da naturalização provisória, voltada especificamente para crianças e adolescentes. Como o nome sugere, esta modalidade é aplicável apenas por período determinado.

O postulante deverá residir em território nacional antes de completar 10 anos de idade, e o pedido de naturalização deve ser feito pelo representante legal da criança.

Crianças naturalizadas são protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura direitos fundamentais como proteção contra abuso, exploração e negligência. Naturalmente que uma vez naturalizada, a criança tem também direito a um passaporte brasileiro e a proteção consular no exterior.

Direito à convivência familiar: O ECA garante o direito à convivência familiar e comunitária, aplicável a todas as crianças no Brasil. Assim, uma criança naturalizada pode ter o direito de trazer seus familiares do exterior para residir com a mesma em território brasileiro.

A legislação prevê que a naturalização provisória pode ser convertida em definitiva. Isso dependerá de um requerimento expresso, a ser apresentado no prazo de até dois anos da maioridade civil.

É importante lembrar que a Constituição Federal veda expressamente qualquer tratamento desigual entre os brasileiros natos e naturalizados, exceto em algumas situações específicas previstas no próprio texto constitucional (Mendes; Brasil, 2020).

Uma das diferenças no tratamento constitucional refere-se à extradição. O Brasil não extradita brasileiros natos, enquanto os naturalizados podem ser extraditados por crimes comuns cometidos antes do processo de naturalização e em casos de comprovado envolvimento com tráfico de drogas.

Também existe em nossa Constituição Federal um rol de cargos que são privativos de brasileiros natos. Prescreve o artigo 12, § 3º do ordenamento jurídico em referência, *verbis*:

- § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa (Brasil, 1988).

É de suma importância também lembrar que o brasileiro naturalizado pode ter sua naturalização cancelada, conforme previsto no artigo 12, § 4º da Lei 13.445, de 2017, se praticar atos nocivos contra o interesse nacional. A perda da naturalização deve ser determinada por meio de uma sentença judicial.

Cumprido, igualmente destacar outra diferença, prevista expressamente no artigo 222 da Constituição, que trata da propriedade de entes societários jornalísticos ou de radiodifusão

sonora e de sons e imagens. Apenas brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos podem ser proprietários de pessoas jurídicas com tais objetos empresariais.

4 Direitos fundamentais, tutelas específicas e a nova Lei de Migração

Como referido acima, a nova lei destaca a importância dos direitos fundamentais, incluindo a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, assegurando que esses direitos sejam garantidos a todos os residentes no Brasil, incluindo os imigrantes. Igualmente facilita a obtenção de documentos e a regularização da situação dos imigrantes, promovendo uma integração mais eficiente e humana.

Destaca-se que o legislador pátrio equiparou brasileiros e estrangeiros em garantia branda nos direitos e garantias fundamentais, como direitos e deveres individuais e coletivos, bem como direitos sociais, excluindo-se o exercício de alguns direitos políticos. Colocado pela doutrina que a visão contemporânea vê o estrangeiro como cidadão, através do conceito de cidadania como aptidão para o exercício de direitos (Ramos, 2008).

4.1 Direito à saúde

A nova Lei de Migração assegura aos imigrantes acesso igualitário aos serviços de saúde pública. Conforme disposto no artigo 4º da norma migratória, todos os imigrantes têm direito ao atendimento de saúde sem discriminação, a saber:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...] (Brasil, 2017).

Este direito é fundamental para garantir a dignidade humana e promover a integração social. A inclusão dos imigrantes no sistema de saúde pública é essencial para atender às necessidades de uma população diversificada e garantir a saúde pública geral.

Constitucionalmente, seria uma teratologia negar acesso à saúde a um estrangeiro, ou brasileiro naturalizado, uma vez que o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do direito à vida, logo, o direito à saúde é meio para o fim vida.

Decorre do artigo 5º do sistema jurídico constitucional, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Brasil, 1988).

Sendo assim, inicia-se com a segurança jurídica e positivada do acesso a todos ao Direito Fundamental e inalienável à Saúde.

4.1.1 Acesso Igualitário aos Serviços de Saúde

O acesso igualitário aos serviços de saúde é um dos pilares da nova Lei de Migração. Todos os residentes, independentemente de sua condição migratória, têm direito ao atendimento de saúde, conforme estabelecido no Sistema Único de Saúde (SUS). Isso inclui atendimento preventivo, curativo e de reabilitação, garantindo que todos tenham acesso aos cuidados necessários.

As políticas de saúde pública devem considerar a diversidade da população e as necessidades específicas dos imigrantes. Isso inclui a implementação de programas de saúde que abordem questões como doenças infecciosas, saúde mental, saúde materno-infantil e outras necessidades específicas dos imigrantes. A inclusão de mediadores culturais e linguísticos pode melhorar a acessibilidade e a qualidade dos serviços de saúde para os imigrantes.

Um estudo sobre imigrantes bolivianos em São Paulo revelou que, apesar de a maioria ter acesso aos serviços de saúde, há barreiras linguísticas e culturais que dificultam o atendimento adequado. As mulheres bolivianas, em particular, têm utilizado mais frequentemente os serviços de saúde preventivos, como o pré-natal, mas enfrentam desafios na comunicação e no acesso a informações sobre seus direitos (Waldman, 2011).

Em análise da pesquisa “Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil”, promovida pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), verifica-se que, os imigrantes naturais da Venezuela utilizam ou utilizaram os serviços de saúde, computando em 38,9% do total. Na mesma senda, apenas 10,4% utilizam ou utilizaram os serviços educacionais e 2,2% os serviços de assistência social, entretanto, 48,4% não utilizam nenhum tipo de serviço público (Simões; Silva; Oliveira, 2017).

4.2 Seguridade Social

A seguridade social no Brasil é composta por três pilares: saúde, assistência social e previdência social. A nova Lei de Migração garante aos imigrantes acesso a esses serviços, para promover inclusão e proteção social dos indivíduos.

A legislação em tela, facilita a obtenção de documentos e a regularização da situação dos imigrantes, permitindo-lhes contribuir para e beneficiar-se do sistema de seguridade social, incluindo aposentadoria, auxílio-doença e outros benefícios.

4.2.1 Previdência Social e Imigração

A previdência social é um direito fundamental garantido pela Constituição e reforçado pela nova Lei de Migração. Todos os trabalhadores, incluindo os imigrantes, têm direito à proteção previdenciária, que inclui aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-maternidade, entre outros benefícios.

Por certo, é necessária a satisfação dos requisitos da legislação previdenciária para obtenção das benesses.

Um grande óbice é que muitos imigrantes já aplicaram suas forças de trabalho em sua terra-mãe, bem como contribuíram para o sistema previdenciário daquela nação, contudo, nem sempre é possível uma mobilidade previdenciária, pois existem óbices para qualquer tipo de cobertura e de portabilidade de direitos previdenciários acumulados. Desta forma, cria a necessidade de novas contribuições à previdência social brasileira, dependendo de possíveis acordos previdenciários internacionais.

Embora os acordos internacionais possam ampliar a cobertura previdenciária de imigrantes, ainda existem inúmeros desafios. A principal limitação é a restrição da cobertura a apenas três riscos sociais: idade avançada, incapacidade laborativa e morte. Outras benesses como seguro-desemprego, salário-família, etc., não são comumente cobertos pelos acordos internacionais (Tavares; Martins, 2020).

De toda forma, a inclusão dos imigrantes no sistema previdenciário é essencial para garantir a segurança econômica e social destes indivíduos que, por muitas vezes, mudam para o Brasil em busca de novas oportunidades laborais.

4.2.2 Assistência Social aos Imigrantes

A assistência social é outro pilar da seguridade social. É garantida a todos os residentes no Brasil, incluindo os imigrantes. Isso inclui programas de assistência como o Bolsa Família, que visa garantir um mínimo de renda às famílias em situação de vulnerabilidade.

A nova Lei de Migração facilita o acesso dos imigrantes a esses programas, promovendo sua inclusão social e econômica, conforme disposto em seu artigo 3º, *litteris*:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; [...] (Brasil, 2017).

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um modelo para organização e gestão da assistência social no Brasil, com municípios, estados, Distrito Federal e a União. Envolvendo

instâncias de participação e controle social, como os conselhos de assistência social, e uma rede de entidades privadas de assistência social. O SUAS organiza suas ofertas por níveis de complexidade da proteção social: básica e especial (de média e alta complexidade).

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome publicou a cartilha de Orientações para Atendimento a Migrantes Internacionais no Sistema Único de Assistência Social, com diretrizes e orientações atualizadas para aprimorar a qualidade do atendimento prestado aos imigrantes.

Claramente, esta preocupação do Estado com o atendimento aos estrangeiros, vem como resultado da onda de migração para o Brasil, principalmente para migrantes e refugiados da Venezuela e Haiti.

Também há uma grande porcentagem de imigrantes inscritos em programas de transferência de renda, conforme dados do Relatório Anual da OBMigra, o Auxílio Brasil emergiu como o programa com maior percentual de beneficiários imigrantes (57%), seguido pelo Bolsa Família (44%) e Auxílio Emergencial (18%). Já em 2020, 47.344 famílias receberam o Bolsa Família (36% do total de famílias imigrantes cadastradas) e 50.731 famílias receberam o Auxílio Emergencial (38%) (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023).

Do Bolsa Família (2020), os principais beneficiários eram venezuelanos (48.292), haitianos (11.470), bolivianos (8.054) e paraguaios (5.236). O Auxílio Emergencial (2020) tinha venezuelanos (10.723), haitianos (6.973), bolivianos (4.163) e paraguaios (3.299), que formavam os maiores grupos de beneficiários. Já o Auxílio Brasil (2021): Venezuelanos (81.262), haitianos (20.758), bolivianos (13.548) e paraguaios (8.279) seguiram sendo os principais beneficiários (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023).

4.3 Direito à Educação

O direito à educação é fundamental e garantido pela Constituição, bem como foi reforçado pela nova Lei de Migração. O artigo 3º, inciso XI, da lei assegura o acesso igualitário e livre à educação pública para todos os imigrantes, nos moldes infra;

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; [...] (Brasil, 2017).

Extrai-se da legislação que a inclusão educacional é crucial para o desenvolvimento pessoal e profissional dos imigrantes, bem como para a construção de uma sociedade mais

inclusiva e equitativa, a fim de que, estes indivíduos possam socializar no Brasil e ter maior segurança profissional, financeira e uma vida com dignidade.

Para efetivação deste direito, políticas educacionais que se destinam e promovem a diversidade cultural e linguística contribuem para a integração dos imigrantes, bem como enriquecem a sociedade como um todo.

4.3.1 Acesso à Educação Básica e Superior

É direito constitucionalmente previsto que os imigrantes, quando naturalizados, tenham direito à educação básica gratuita, que inclui ensino fundamental e médio, sendo esse um dever do Estado conforme artigo 208 e incisos da CRFB 88.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito (Brasil, 1988).

Assim, o Estado não pode esquivar de fornecer aos imigrantes acesso à educação gratuita até o ensino médio

Além disso, a nova Lei de Migração facilita o acesso ao ensino superior, permitindo que imigrantes qualificados possam ingressar em universidades brasileiras. Isso é essencial para promover a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento pessoal e profissional dos imigrantes.

Segundo dados do município de Boa Vista-RR, onde concentra a crise migratória de venezuelanos, os migrantes ostentam altos índices de educação formal, 28,4% possuem ensino superior completo, adicionados aos 3,5% que possuem Pós-Graduação, logo, 31,9% dos migrantes possuem, pelo menos, ensino superior completo. 30,5% do total possuem pelo menos ensino médio completo, o que contabiliza 78% do total dos migrantes venezuelanos em Boa Vista com ao menos ensino médio completo. As porcentagens de ensino médio incompleto, ensino fundamental e analfabetos somam 22% (Simões; Silva; Oliveira, 2017).

O Relatório Anual Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) de 2022 aponta que, na Educação Infantil houve um crescimento de 9.114 matrículas em 2011 para 17.974 em 2020 de crianças migrantes menores de 5 anos. Nestes casos, as principais nacionalidades incluíam crianças da Bolívia, Paraguai, Estados Unidos, Venezuela, Haiti e Bolívia. Geograficamente, 32,9% dos estudantes estavam em São Paulo, 22,6% nos estados da Região Sul e 12,5% em Roraima (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023).

Já para o Ensino Fundamental, o número de matrículas aumentou de 26.561 em 2011 para 68.474 em 2020. Em 2011, 13.086 eram crianças do sexo feminino, principalmente da Bolívia, Paraguai e Estados Unidos; em 2020, 3.358 eram meninas venezuelanas, haitianas e bolivianas. Estados como Amazonas, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Goiás mostraram um aumento significativo na oferta de vagas (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023).

A nível nacional, as matrículas no Ensino Médio passaram de 6.025 em 2011 para 92.887 em 2020. O volume de meninas matriculadas superou o de meninos, com as principais nacionalidades sendo venezuelanas, haitianas e estadunidenses. Os estados com maior número de estudantes imigrantes matriculados foram São Paulo, Amazonas, Roraima, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023).

4.3.2 Programas de Inclusão Educacional

Programas de inclusão educacional, como cursos de língua portuguesa e programas de integração cultural, são fundamentais para a integração dos imigrantes.

Esses programas ajudam os imigrantes a se adaptarem à sociedade brasileira, promovendo a convivência multicultural e a valorização da diversidade, de forma a garantir o direito constitucional de igualdade de condições dos estudantes. Resulta do artigo 206 do sistema jurídico-constitucional, *in litteris*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] (Brasil, 1988).

Desta forma, é possível assegurar igualdade de condições para estudantes imigrantes que, não tendo o português como sua língua materna, possam aprender e desenvolver os estudos através de programas linguísticos fornecidos pelo Estado ou por instituições sociais, religiosas, filantrópicas, de apoio a refugiados e afins.

Assim, o Ministério da Educação fornece cursos de formação de professores para o acolhimento de imigrantes e refugiados, onde profissionais da educação atuantes no ensino básico podem aprofundar o conhecimento em relação à inserção de pessoas refugiadas ao ambiente escolar, para assim gerir formas didáticas para o acolhimento desses alunos.

4.3.3 Estudo de Caso: Inclusão Educacional de Imigrantes em São Paulo

Conforme artigo sobre o acesso à educação entre os imigrantes bolivianos em São Paulo, restaram demonstrados avanços significativos, com um número crescente de crianças e jovens matriculados em escolas públicas.

No entanto, apresenta desafios, como a necessidade de mais programas de apoio linguístico e cultural para garantir que esses alunos tenham um desempenho acadêmico satisfatório, além de ter a oportunidade de se comunicar e ajustar no país.

Estes programas são essenciais para assegurar que todos os estudantes, independentemente de sua origem, possam atingir seu pleno potencial acadêmico e, conseqüentemente, profissional (Waldman, 2012).

4.3.4 Direito à Educação como Garantia Constitucional

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme exposto anteriormente.

É fundamental assegurar a aplicação desse princípio para a construção de um sistema educacional inclusivo, para atender às necessidades de todos os residentes no Brasil, incluindo os imigrantes.

Restringir o acesso à educação a qualquer indivíduo que reside no país, seja natural ou não, leva a um declínio social e econômico. Induvidosamente, como único e verdadeiro patrimônio de um indivíduo, é a educação, concomitantemente, condição *sine qua non* para efetivo desenvolvimento humano e social, sendo estatisticamente demonstrado que a ausência de exímias políticas pública de educação, os baixos índices de escolaridade registrados em inúmeros países desnudam mundialmente, como indivíduos se tornam cada vez mais vulneráveis e as nações condenadas e fadadas a altos índices de crimes, pobreza, fome e com péssimo IDH (Waldman, 2012).

Conclusão

A Lei 13.445/2017 surge como um marco significativo na história da imigração e naturalização no Brasil. Ao abandonar a perspectiva protecionista que o antigo Estatuto do Estrangeiro trazia, e adotar uma abordagem fundada na proteção e garantia dos direitos humanos.

Os dados apresentados no estudo destacaram como a nova legislação redefine o processo de naturalização e os direitos dos imigrantes, enfatizando a importância de uma abordagem que respeite a dignidade e os direitos fundamentais. A análise das formas de ingresso e dos tipos de naturalização revelou uma estrutura mais inclusiva e humanitária, que admite as situações intrincadas enfrentadas pelos imigrantes e suas contribuições potenciais para a sociedade brasileira.

Além disso, a Legislação promove a integração social, econômica e cultural dos imigrantes, garantindo-lhes acesso igualitário aos serviços de saúde, educação e seguridade social.

A naturalização, conforme delineada na nova legislação, não é apenas um ato administrativo, mas um processo que reflete o compromisso do Brasil com a igualdade e a inclusão. Ao garantir que os imigrantes tenham acesso a direitos semelhantes aos dos brasileiros natos. Em suma, a Lei 13.445/2017 e suas disposições sobre naturalização representam um avanço na política migratória brasileira. A contínua implementação e aperfeiçoamento dessas políticas serão cruciais para garantir que o Brasil permaneça um país acolhedor e justo para todos os seus habitantes.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 25 maio 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SILVA, Flávia Francielle de. Da lei de migração brasileira: uma nova lei em uma sociedade culturalmente conservadora. **Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário – RDIET**, Brasília-DF, v. 12, n. 2, p. 257-281, jul./dez. 2017.

CLARO, Caroline Batista de Abreu. Do estatuto do estrangeiro à lei de migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília-DF, n. 26, p. 41-53, set. 2019/abr. 2020.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2023 – OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas**. Brasília, DF: OBMigra; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Imigração; Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2023 (Série Migrações).

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017b. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2017.28937>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. *Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, Ijuí, n. 26, p. 90-112, 2017a.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. *Seqüência*, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, abr. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos estrangeiros no Brasil**: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Daniel Vidinha da; RIGO, Luiz Carlos; FREITAS, Gustavo da Silva. Considerações sobre a migração, a naturalização e a dupla cidadania de jogadores de futebol. *Revista da Educação Física/UEM*, Maringá, v. 23, n. 3, p. 457-468, 3. trim. 2012.

SIMÕES, Gustavo da Frota, SILVA, Leonardo Cavalcanti da; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Perfil sociodemográfico e laboral dos venezuelanos em Boa Vista. *In*: SIMÕES, Gustavo da Frota (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017. p. 21-48. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>. Acesso em 25 jul. 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo; MARTINS, Luis Lopes. Proteção previdenciária de imigrantes no Brasil: a cobertura dos acordos internacionais de cooperação previdenciária. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 61-82, jan./mar. 2020. Disponível em http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p61. Acesso em: 27 jul. 2024.

WALDMAN, Tatiana Chang. Movimentos migratórios sob a perspectiva do direito à saúde: imigrantes bolivianas em São Paulo. *Revista de Direito Sanitário*, v. 12, n. 1, p. 90-114, 2011.

WALDMAN, Tatiana Chang. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo**: a trajetória de um direito. 2012. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.